



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	00890/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Rolim de Moura - PMRMO
INTERESSADO:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 30/2023 (proc. adm. n. 789/2023), aberto para contratação, em suma, de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada.
RESPONSÁVEIS¹:	<u>Aldair Júlio Pereira</u> – CPF n. ***.990.452-**, Prefeito do Município de Rolim de Moura <u>Nilzo Rosa de Oliveira</u> , CPF ***.180.681-**, Secretário Municipal de Compras e Licitações <u>Maria Aparecida Botelho</u> , CPF ***.803.921-**, Pregoeira
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória” apresentado pela empresa **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)**, versando sobre supostas irregularidades no processamento do **Pregão Eletrônico 30/2023 (proc. adm. n. 789/2023)**, aberto para contratação, em suma, de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada..

2. A peça exordial com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. **01876/23** (juntado a este processo), e encontra-se assinada pela advogada Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7994), a qual está respaldada por procuração emitida pelo administrador da empresa reclamante, o Sr. Adélio Barofaldi (CPF n. ***.732.519-**), cf. págs. 2/15; 234 da peça citada.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art.

¹ Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96² c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno³.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 01876/23, que se encontra anexado (sic):

(...)

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

11. O cerne do caso em testilha se funda na conduta da pregoeira de apreciação do mérito recursal, poder decisivo este que não lhe compete.

(...)

13. O juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro é feito para detectar intenções de recurso meramente protelatórias e intempestivas, motivo que endossa a ilegalidade em debate.

14. No caso em testilha, denota-se que o pregoeiro rejeitou sumariamente duas intenções de recurso, sendo uma delas manifestada por esta REPRESENTANTE, agindo visivelmente em desacordo com o raciocínio dessa Corte Estadual de Contas.

(...)

19. Essa REPRESENTANTE apresentou intenção de recurso preenchendo todos os pressupostos recursais, conforme se observa a seguir:

(captura de tela, pág. 8, doc. 01876/23)

20. No entanto, a pregoeira arbitrariamente - o que pode se incluir inclusive como abuso de poder - atestou o cumprimento dos pressupostos processuais, mas rejeitou a intenção de recurso com claro juízo de mérito, observe:

A manifestação de Intenção de Recurso de UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo. No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles não lograram êxito

² Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n°. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n°. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n°. 812/15).

³ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n° 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

em contratar com a Administração Pública. O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: O representante da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Alega manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista a ausência de diligência com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta ou oportunidade para a demonstração de sua operabilidade, o que vai de encontro com a legislação e jurisprudência, como abordaremos nas razões recursais. Vejamos: LEI 10.520/2002 diz o seguinte em seu Art. 4º: Art. 4º XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 em seu Art. 44 diz: Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estarão autorizados a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Apesar de demonstrada os pressupostos recursais o objeto da referida intenção foi atendida na fase da análise da proposta conforme justificativa apresentada, quando foi solicitada planilha de composição de custo, na qualidade de documentos complementares diante da qual foi realizada diligência nos comércios locais para que os mesmos se manifestassem, tendo em vista o índice de reclamações e negação de atendimento sob alegação do alto índice da taxa de administração para as credenciadas. Como resultado da diligência foi apurado que o índice aceitável para que não haja influência no valor do produto a ser comercializado é variável entre 1.88% (um e oitenta positivo) e 2% (dois por cento positivos.). § 3o, Art. 43 da Lei 8.666/93 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. “A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada”. (Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: Augusto Sherman) “É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo”. (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara| Relator: Valmir Campelo A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário: “Relatório (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Assim, esta Pregoeira, consoante ao que aduz o Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara, quanto aos requisitos necessários de admissibilidade recursal, bem como Acórdão nº 1.440/2007- Plenário, quanto a necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

recursal, visou elucidar os apontamentos e INDEFERE a intenção de recurso. [grifo nosso]

21. Dessa forma, tem-se que é inadmissível que, diante da garantia constitucional à ampla defesa e contraditório, posicionamentos como esse ainda perdurem.

22. Isso porque esta REPRESENTANTE foi obstada a apresentar todas as razões pelas quais a decisão desclassificatória foi indevida.

23. Ante o exposto, resta devidamente demonstrada a flagrante arbitrariedade praticada pela ilustre Pregoeira no que diz respeito à rejeição da intenção de recurso.

IV.2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA

24. Sem delongas, deve-se ressaltar que a motivação para a apresentação de intenção de recurso deu-se pela motivação arbitrária adotada pela Sra. Pregoeira ao desclassificar a proposta desta REPRESENTANTE.

Vejamos abaixo a motivação trazida pela pregoeira para a desclassificação dentro do certame:

Essa REPRESENTANTE havia sagrados-se a vencedora para o item 01, porém, em momento posterior a pregoeira agiu de forma arbitrária pela inabilitação pela Sra. Pregoeira, sob a fundamentação de que a proposta apresentada por essa licitante seria inexequível. Vejamos:

Ao realizar análise dos documentos apresentados, bem como a planilha de composição de custo, esta Pregoeira entendeu que a referida empresa atendeu o edital.

A Fase seguinte após ser declarada a participante habilitada foi aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso e foram manifestadas 02(duas) intenção de recurso, sendo que ambas fazem referência a inexequibilidade da proposta.

Ao analisar a intenção de recurso quanto a existência dos pressupostos recursais, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, uma vez apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro fazer o juízo de admissibilidade da intenção e considerando o disposto no Acórdão 339/2010 – Plenário, a Pregoeira se atentou que a análise realizada fora apenas no tocante ao menor desconto com a planilha de composição de custo, ignorando a exequibilidade da proposta nos termos ordenado no art. 43 da Lei 8.666/93.

Ainda, tendo em vista que esta Administração vem sofrendo com a restrição de fornecedores dispostos a fornecer produtos e serviços, sob alegação de que as empresas de gerenciamento tem aplicada um índice de da taxa de administração impraticável, podendo ser confirmado em cópia de documentos de processos em vigência, juntado na presente justificativa.

Por todo exposto, por restar comprovado que as propostas com taxa de gerenciamento de negativa de 6,00% correspondendo a 252,94% acima do valor orçado e negativa 5,71% correspondente a 234,89% do valor orçado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

torna-se IMPRATICÁVEL pondo em risco a Administração. Assim em cumprimento dos princípios Constitucionais em especial da ISONOMIA: Considerando os documentos de diversos órgãos e várias esferas da Administração Públicas aqui juntados, bem como relatos e decisões transcritos.

RESOLVE REVER os atos praticados que HABILITOU da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, declarando a mesma DESCLASSIFICADA/ INABILITADA Maria Aparecida Botelho Pregoeira

25. Observa-se que a Sra. Pregoeira em momento algum agiu com proporcionalidade, a fim de beneficiar a proposta mais vantajosa, pois a realização de diligência visando aferir a inexigibilidade é o ato albergado pela legislação e jurisprudência. Não devendo a agente pública valer-se de sua própria análise para inabilitar ou desclassificar uma licitante.

26. Deve-se atentar que a pregoeira trouxe a informação que “as propostas com taxa de gerenciamento de negativa de 6,00% correspondendo a 252,94% acima do valor orçado” entretanto, em momento algum é trazido à baila o caminho percorrido para tal resultado ou é anexado algum parecer que subsidiou tal decisão.

27. Assim como descrito no tópico anterior, a obscuridade também parece ser a forma de agir da pregoeira.

28. Nesse sentido, é importante destacar que a desclassificação de uma licitante não pode ocorrer de forma arbitrária ou sem a devida análise das informações a serem prestadas por esse REPRESENTANTE. Fazendo-se assim imprescindível que a pregoeira tivesse oportunizado ao licitante a defesa de sua proposta por meio de diligência, verificando assim a exequibilidade da proposta apresentada.

(...)

31. A fim de reforçar a exequibilidade da proposta apresentada, observa-se abaixo, essa REPRESENTANTE vem executando contratos com a administração com taxas similares a trazida ao certame em comento. Vejamos:

- Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - Rondônia:

(captura de tela, pág. 16, doc. 01876/23)

- Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Machadinho D'oeste - Rondônia:

(captura de tela, pág. 17, doc. 01876/23)

Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Machadinho D'oeste - Rondônia:

(captura de tela, pág. 17, doc. 01876/23)

- Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Ariquemes - Rondônia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(captura de tela, pág. 18, doc. 01876/23)

- Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Jaru - Rondônia:

(captura de tela, pág. 19, doc. 01876/23)

32. Conforme deixado claro acima, essa RECORRENTE tem diversos contratos em execução com taxa igual ou similar a apresentada no certame de Rolim de Moura.

33. Nessa linha, ressalta-se que enviamos planilha de composição de custos ratificando a operacionalidade da taxa ofertada.

34. Noutro giro, faz-se importante trazer à baila que o edital de licitação não contempla nenhum critérios que impossibilita a oferta de taxa negativa.

35. Assim, conclui-se que a sua desclassificação ocorreu de forma ilegal, de forma que a empresa foi tolhida por duas vezes de seu direito de defender a sua proposta - diligência e recurso -.

36. Noutro giro, deve-se arregalar os olhos para a estranheza de todo esse movimento para figurar como vencedora uma empresa sediada no Município de Rolim de Moura.

37. Torna-se imprescindível ressaltar que, conforme supramencionado, o edital não trazia a vedação da taxa negativa, logo, não cabe a pregoeira inovar nas regras editalícias e aplicar a vedação de taxa negativa.

38. Deste modo, com a finalidade de garantir a lisura do certame, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja SUSPENSO o Pregão Eletrônico n. 30/2023/ROLIM DE MOURA/RO, até que tais vícios sejam sanados.

V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

39. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, teve a sua abertura mesmo sem a apreciação devidamente fundamentada da impugnação apresentada e atualmente encontra-se em fase iminente de conclusão, visto que as propostas já estão sendo analisados pela unidade gestora, mesmo com todas as irregularidades apontadas.

(...)

42. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 30/2023/ROLIM DE MOURA/RO, está aberto e encontra-se em fase de homologação, ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados.

43. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

44. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

45. Referente ao primeiro requisito [fumus boni iuris] não restam dúvidas quanto a sua presença, tendo em vista que para a concessão da tutela antecipada, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito,

46. O “fumus boni iuris” encontra respaldo, especialmente, em razão da aplicação ilegal de conduta da Pregoeiro em rejeitar a intenção recusal por razão de mérito.

47. Quanto ao segundo requisito [periculum in mora] também não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 30/2023/ROLIM DE MOURA/RO está em vias de iniciar uma contratação dotada de ilegalidades e que poderá acarretar em maior onerosidade.

48. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 30/2023/ROLIM DE MOURA/RO, até que tais vícios sejam sanados.

VI - DOS PEDIDOS

49. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 30/2023/ROLIM DE MOURA/RO, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato da recusa da intenção de recurso e, por consequência, os atos posteriores.

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 63 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
29. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
30. A reclamante recorreu a esta Corte acusando a existência de supostas irregularidades no processamento do **Pregão Eletrônico 030/2023 (proc. adm. n. 890/2023)**, aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada.
31. Foram feitas, em síntese, as seguintes acusações:
- a) Suposta desclassificação irregular da reclamante, sob alegação de que a proposta ofertada, com taxa de -6%, seria inexequível. Não obstante, a autora argumenta que vem mantendo contratos com taxa igual e taxas inferiores, com os municípios de Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Ariquemes e Jaru.
 - b) Rejeição sumária, pelo pregoeiro, de intenção de recurso de impugnação versando sobre suposta ausência de diligências pela Administração, com a finalidade de aferir se, de fato, a proposta da reclamante seria inexequível.
32. Pertinente ao **item “a”**, coletou-se na plataforma Licitanet justificativa assinalada como sendo de autoria da pregoeira Maria Aparecida Botelho, em que esta discorreu tecnicamente sobre os critérios segundo os quais a proposta da Uzzipay, com taxa de desconto de -6%, seria *“impraticável, pondo em risco a Administração”*, cf. ID=1380921.
33. Ocorre que, em contestação à alegada inexequibilidade, a Uzzipay trouxe, anexadas à exordial, cópias de quatro contratos celebrados com diferentes municípios, nos quais comprova ter praticado ou estar praticando taxas de administração negativas, em percentuais iguais ou inferiores ao ofertado à prefeitura de Rolim de Moura, cf. demonstrativo abaixo e págs. 38/145 do doc. 01876/23:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Contrato	Município	Sumário do objeto	Taxa praticada (%)
297/2022	Ariquemes	Manutenção e abastecimento	-9,06
119/2021	Jaru	Manutenção e abastecimento	-8,29
157/2022	Machadinho do Oeste	Abastecimento	-7,03
013/2023	Espigão do Oeste	Abastecimento	-6%

34. Pertinente ao **item “b”**, de fato, pelo que consta na Ata da licitação (ID=1380739), obtida na plataforma Licitanet, a intenção de interposição de recurso impugnação foi rechaçada pela pregoeira, não tendo sido facultado à reclamante, ao que tudo indica, oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta comercial, nos termos do art. 48, II e 43, §3º da Lei Federal n. 8666/1993⁴.

35. É de se considerar que teria sido de grande relevância que a Administração tivesse esgotado todas as possibilidades antes de declarar a inexecutabilidade da proposta ofertada, especialmente porque a recusa da taxa de administração negativa (-6%) ocasionou a aceitação da proposta com taxa de administração positiva (1,81%) da empresa C. V. Moreira Eireli (CNPJ n. 03.477.309/001-65), vencedora do certame, cf. ID=1380740.

36. Ou seja, os indícios conduzem a uma possível situação em que a Administração pode ter deixado de aceitar um desconto de 6% e optado por pagar ao fornecedor uma remuneração de 1,81% sobre o valor dos abastecimentos efetuados.

37. Em assim sendo, tem-se que será necessário realizar a contraposição entre os argumentos da Administração e as evidências representadas pela Uzzipay, em ação de controle específica para a devida análise de mérito.

38. Adicionalmente, há que se informar que já foi assinada a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 24/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 30/2023, sendo que a mesma foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia em 03/04/2023, edição n. 3445, cf. ID=1380741.

⁴ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

39. Acrescenta-se que, de acordo com o portal de transparência da prefeitura, já foram emitidas, ao menos, duas notas de empenho correlacionadas à ARP citada, no valor de R\$ 370.000,00, cf. ID=1381079.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. Conforme foi relatado anteriormente, as acusações apresentadas pela Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. têm plausibilidade, havendo necessidade de proceder à devida análise de mérito para aferir se a desclassificação da proposta da reclamante sob alegação de inexecutabilidade, está ou não revestida de legalidade.

43. Se comprovada a hipótese ilegalidade na desclassificação da proposta, inclusive, ter-se-á consubstanciado o risco de dano, cf. se deduzem dos parágrafos “35” e “36” deste Relatório.

44. Assim sendo, havendo receio de lesão ao erário, bem como de possível cometimento de grave irregularidade, tem-se que **a tutela antecipatória requerida pela autora deverá ser concedida**, determinando-se à Administração que se **abstenha de realizar novas contratações ou emissões de empenho que tenham como base a ARP n. 24/2023, até ulterior determinação desta Corte.**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pelo **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., propondo-se deferimento**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

- a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;
- b) Visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura de Rolim de Moura, que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 30/2023 (proc. adm. n. 789/2023);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	00890/23
Data Informação	05/04/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04;
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 30/2023 (proc. adm. n. 789/2023), aberto para contratação, em suma, de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada. Acusações: a) desclassificação indevida de proposta sob alegação de inexequibilidade; b) não aceitação de taxa por não estar em intervalo tido como de exequibilidade; c) rejeição sumária de intenção de recurso de impugnação; d) não concessão de oportunidade para comprovação de exequibilidade (diligências).
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão tecnológica de frotas (combustível, revisões, reparos)
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	6
Opine Aí	0,476190476
Nível IDH	Alto
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	09/05/2022
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Rolim de Moura
Gestor da UJ	Aldair Júlio Pereira
CPF/CNPJ	***.990.452.**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 5.757.320,00
Impacto Orçamentário	3,4854%
Agravante	Com indício
Data da análise	13/04/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	00890/23
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	20
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	Total Risco	14
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	14
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	63
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Matriz GUT**

ID_Informação	00890/23
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle